

## **PROGRAMA DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (PRAECT 2– REFIS POSTAL 2)**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (PRAECT 2 – REFIS POSTAL 2)**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PRAECT 2 – REFIS POSTAL 2), sem limite de valor, com observância das diretrizes expostas a seguir:

§1º Poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT 2, os créditos cíveis da ECT que estejam judicializados, cujos valores atualizados até o dia 06/04/2017 sem limite de valor.

§2º Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT 2, quaisquer valores pendentes de pagamento à ECT, vencidos ou vincendos, constituídos ou não, sejam decorrentes de contratos administrativos, comerciais ou quaisquer outras formas, inclusive títulos executivos, se ainda não judicializados.

§3º Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT 2, os créditos da ECT referentes a danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 17, §1º da Lei nº 8.429/92, ações civis públicas de ressarcimento nos termos da Lei nº 7.347/85, bem como os valores cobrados pela ECT a título de legitimação extraordinária em ações civis cuja titularidade do direito seja de terceiros, ou ações que, de qualquer forma, a ECT atue como substituta processual ou interessada, inclusive Tomadas de Contas decorrentes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

§4º Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT 2, os créditos da ECT no âmbito tributário, previdenciário, inclusive os relativos a quaisquer discussões referentes a previdência privada (POSTALIS), bem como os créditos trabalhistas, inclusive os decorrentes de sanção disciplinar.

§5º Nos processos que tenham intervenção do Ministério Público, o parquet deverá anuir com o acordo.

§6º Nos processos em que hajam reconvenção contra a ECT, ou ações de cobrança conexas, as partes interessadas deverão desistir das reconvenções ou ações de cobrança conexas, com a renúncia do direito nelas invocadas, nos termos do art. 487, "c" da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

**Art. 2º.** O PRAECT 2 terá vigência de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste instrumento no Diário Oficial da União.

§1º. A área jurídica deverá ofertar o acordo nos casos elegíveis mediante comunicação dirigida as partes interessadas.

§2º. Na referida comunicação conterà cópia do inteiro teor deste programa, com advertência de que os interessados terão 15 (quinze dias) para aderir aos seus termos, mediante encaminhamento TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO devidamente preenchido (anexo I), indicando uma das modalidades de pagamento, conforme art. 3º.

§3º. A área de comunicação da ECT dará ampla divulgação ao PRAECT 2.

§4º. Qualquer interessado cujo processo seja elegível e que não tenha sido comunicado pela área jurídica da ECT poderá solicitar sua inclusão no PRAECT 2, mediante solicitação dirigida à área jurídica, com a indicação da modalidade de pagamento desejada, nos termos do art. 3º, dentro do prazo de vigência estabelecido no *caput* do art. 2º, sendo que referida solicitação será objeto de análise quanto a sua elegibilidade, podendo ser rejeitada caso não se enquadre nos critérios previstos no art. 1º.

§5º. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de adesão formulado após o término da vigência do PRAECT 2.

§ 6º A adesão ao PRAECT 2 implica aos devedores da ECT:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PRAECT 2, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Programa, bem como a renúncia expressa do direito de impugnar o crédito da ECT, solicitando o seu pagamento pela modalidade desejada;

II - a desistência das reconvenções ou ações de cobrança conexas propostas pelos devedores da ECT, com a renúncia do direito nelas invocadas, nos termos do art. 487, "c" da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil);

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, sob pena de exclusão, conforme disposto no art. 9º.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

**Art. 3º** Os devedores poderão liquidar os débitos abrangidos pelo PRAECT 2 mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

**I** - pagamento à vista e em espécie do total do valor da dívida corrigida monetariamente, pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

**II** - parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

**III** - parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 25% (vinte e

cinco por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

**§1º** Poderá haver a isenção da cobrança da multa prevista nos contratos com clientes Estratégicos e Corporativos, desde que sejam atendidas as condições a seguir:

**a)** pedido formal do cliente solicitando a isenção da multa, com a apresentação de suas justificativas pelo atraso;

**b)** avaliação da solicitação e parecer conclusivo da área comercial em função do histórico de adimplência e perspectivas comerciais.

**§2º** não será concedido desconto de quaisquer outras multas que não aquelas previstas no §1º deste artigo.

**§3º** O valor das parcelas referentes aos incisos II e III será corrigido pela SELIC.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADESÃO AO PRAECT 2**

**Art. 4º** A adesão ao PRAECT 2 dar-se-á mediante TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO (Anexo I) a ser protocolado pela parte interessada exclusivamente na respectiva sede Regional da ECT (ou da Administração Central da ECT caso o processo seja conduzido por esta área), localizada na correspondente jurisdição do Juízo em que tramite o feito.

**§1º** Deverão ser formalizados TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO distintos para:

**I** – cada processo judicial.

**§2º** No TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO a parte interessada, ou seu representante legal com poderes específicos, deverá a confessar de forma irrevogável e irretratável os seus débitos frente a ECT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), bem como aceitar todas as condições estabelecidas neste Programa, além de renunciar expressamente o direito de impugnar o crédito da ECT, solicitando o seu pagamento pela modalidade desejada, além implicar a parte interessada a desistência das reconvenções ou ações de cobrança conexas propostas contra a ECT, com a renúncia do direito nelas invocadas, nos termos do art. 487, "c" da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil);

**§3º** Depois da formalização do requerimento de adesão, este será analisado pela área jurídica da respectiva regional (ou da Administração Central da ECT caso o processo seja conduzido por esta área), que deverá verificar sua conformidade com os termos do PRAECT 2, devendo aprová-lo ou rejeitá-lo e, no caso de aprovação, cancelar o TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO;

**§4.** A parte interessada que apresentar termo de adesão ao PRAECT 2 autorizará, no próprio termo, sua homologação em Juízo, caso aprovado pela ECT, o que servirá como instrumento de acordo;

**§5º** No TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO a ECT será representada pelo advogado responsável pela ASJUR ou, na falta deste naqueles Estados em que não possuem ASJUR, pelo advogado com maior função, sendo que nos processos da Administração Central será subscrito pelo Chefe do Departamento Jurídico em conjunto com o Gerente Corporativo da área que conduz o processo, que deverão assinar o instrumento de acordo após a análise a que se refere o §3º deste artigo, levando-o para homologação em Juízo nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 487 do CPC;

**§6º** Assinado o Termo de Acordo pela ECT, será expedido o boleto para pagamento, que deverá ser pago nas datas de vencimento, independentemente da data de homologação pelo Juízo;

**§7º** Caso rejeitado o requerimento, a parte interessada será comunicada pela área jurídica da ECT;

**§8º** No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**§9º** A adesão ao PRAECT 2 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar ou qualquer outra ação judicial;

**§10º** A confissão e a renúncia de que trata o §2º não eximem os devedores que aderirem ao PRAECT 2 ao pagamento de honorários aos advogados da ECT, conforme previsto no art. 3º;

**§11º** O pedido de adesão ao PRAECT 2, formulado pelos devedores, é irrevogável e irretroatável;

**§12º** A ECT não pagará honorários aos advogados dos devedores que aderirem ao PRAECT 2;

**§13º** Os honorários advocatícios a que se referem o art. 3º, são devidos aos advogados empregados da ECT;

**§14º** Todas as despesas processuais ficarão a cargo dos devedores que aderirem ao PRAECT 2;

**Art. 5º** Os depósitos em espécie vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRAECT 2 serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da ECT, até o montante necessário para quitação da dívida.

## **CAPÍTULO IV**

## **DO PAGAMENTO**

**Art. 6º** Para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos relativos à adesão ao PRAECT 2 deverá ser realizado mediante boletos a serem disponibilizados pela VIPAD/CEFIN.

**§1º** No caso de parcelamento, os honorários advocatícios também serão parcelados, incidindo no importe de 10% sobre cada um dos pagamentos.

**§2º** A VIPAD/CEFIN providenciará o depósito dos valores pagos a título de honorários em conta específica para esse fim, com destinação aos advogados empregados da ECT.

**§3º** A VIPAD/CEFIN controlará a adimplência dos pagamentos, comunicando a área jurídica regional responsável em caso de inadimplência para fins de rescisão nos termos do art. 9º.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS**

**Art. 7º** A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRAECT 2, apurados conforme os respectivos créditos da ECT judicializados, com a consequente aplicação à modalidade a que o interessado se enquadre.

**Art. 8º** O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento previstas no art. 3º será de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

**II** - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

**§1º** A primeira prestação mensal vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da adesão e, as demais parcelas mensais, vencerão no último dia útil de cada mês.

**§2º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXCLUSÃO DO PRAECT 2**

**Art. 9.** A exclusão do devedor do PRAECT 2, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando ocorrer:

**I** - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas;

**II** - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do interessado como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**III** - a decretação de recuperação judicial, falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

**Parágrafo único.** Na hipótese de exclusão do devedor do PRAECT 2:

**I** - será apurado o valor original do débito corrigido monetariamente pelo índice da Justiça Federal, com incidência dos acréscimos legais, multa e juros, até a data da rescisão, cancelando-se todos os descontos concedidos e aplicando-se multa rescisória de 10%;

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

**III** - O instrumento de acordo homologado servirá como título executivo judicial.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Política de Acordo não implica novação de dívida.

**Art. 11.** A área de comunicação dará ampla divulgação do PRAECT 2 nas mídias.

**Art. 12.** O prazo do art. 2º, §1º, poderá ser prorrogado por igual período por uma vez, salvo deliberação, por maior período, pela Diretoria Executiva.

**Art. 13.** O PRAECT 2 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.